

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2024

Regula as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata e institui o Selo Azul.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI (PL/AP)

Relator: Deputado

SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 687, de 2024, de autoria da nobre Deputada SILVIA WAIÃPI (PL/AP), propõe a regulação das condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata e institui o Selo Azul.

Em sua justificação, destaca a ilustre autora da proposição que a implementação do Programa Empresa Azul, em parceria com os órgãos governamentais, evidencia um compromisso conjunto entre o setor público e privado para promover a inclusão dos homens com câncer de próstata no mercado de trabalho.



A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de



seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 132 a 142 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO-2024 (Lei no 14.791, de 2023), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

"Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo."

Os citados dispositivos da LDO-2024 devem também ser observados em conjunto com os arts. 14 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), que trata também de critérios para a concessão de benefícios tributários. No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública ou renúncia de receita.

Ainda sob o ponto de vista das finanças públicas, entendemos que a proposição vem ao encontro da política de contenção da despesa pública estabelecida pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, por não implicar em gastos orçamentários e promover a conscientização e prevenção do



câncer de próstata, diminuindo, por conseguinte, gastos com a saúde pública, e estimulando a inserção de homens acometidos pela doença no mercado de trabalho.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Nada mais justo do que promover a conscientização e prevenção do câncer de próstata, promovendo, também, a inserção de homens acometidos pela doença no mercado de trabalho.

Feitas essas considerações, somos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 687, de 2024**. No **mérito**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 687, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

